



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-517

00023

Data  
02/02/2011

Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.

Autor:

*Paulo Piau*

nº do prontuário

1  supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso III, ao § 5º, do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 55...

....

§ 5º...

...

III – O disposto no inciso II deste § 5º não se aplica à pessoa jurídica, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativa, fabricante de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O referido inciso, cuja adição é requerida, restabelece a possibilidade de aproveitamento dos créditos calculados na forma dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados em relação a custos, despesas e encargos, vinculados ao processo produtivo das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos das posições 01.03 e 01.05, classificadas nos códigos 23.04 e 2309.90 da NCM.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2011 às 10:35  
Assinatura  
Consuelo Mat. 42678

*Deputado Paulo Piau  
(PMDB-MG)*

